



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13709.000810/2002-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.823 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 2 de outubro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** SWISSPORT BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO ANOS-CALENDÁRIO 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora, consoante artigo 80, da IN 900/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

**Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-41.001, da 7ª Turma da DRJ/SP1, o qual homologou parcialmente os pedidos de compensação efetuados pela recorrente.

O processo versa acerca pedidos de restituição cumulados com pedido de compensação e DCOMP eletrônicas formalizados pelo requerente com a finalidade a quitação dos débitos abaixo discriminados com crédito proveniente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) atinente aos anos-calendário de 1997 a 2002.

No curso da análise da matéria, observou-se que os pedidos de compensação e a declaração de compensação (formulário em papel) revelavam, originalmente, que a pretensão do contribuinte objetivava compensar os débitos neles veiculados com pretensão crédito oriundo de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (IRRF – Cód. Rec. 3426) e IRRF sobre Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (IRRF– Cód. Rec. 1708).

Salientou-se, porém, que em 24/11/2005 ocorreu a transmissão do PER/DCOMP nº 39368.36051.241105.1.3.020170, através do qual se consignou o número do processo em referência e a indicação de que o crédito originava-se de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base de 2001, no valor total de R\$ 164.803,74.

Particularmente em relação à DCOMP eletrônica supracitada, certificou também que ela mencionava parte dos débitos noticiados nos pedidos de compensação, com exceção àquele constante do pleito instruído à fl. 39, cujo valor compensado foi reduzido de R\$23.290,59 para R\$ 11.033,34, visando seu ajustamento ao montante do crédito pleiteado anteriormente.

Assim sendo, inferiu que a DCOMP eletrônica constitui-se em retificação de parcela dos pedidos de compensação formulados pelo contribuinte, cuja transmissão objetivou a correção de inexatidão material da origem do crédito, portanto, encontrando respaldo nos termos do art. 57 e 58 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004.

Outrossim, enfatiza que a aludida PER/DCOMP transferiu para aquela data o termo inicial de contagem do prazo de homologação dos pedidos de compensação convertidos para declaração de compensação, consoante disposto no art. 59 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005.

Conquanto tais assertivas, diante da alteração do endereço da pessoa jurídica para o município de São Paulo/SP, promoveu-se a remessa dos processos correlatos (raiz e apensado) para a DERAT/SP, em 11/11/2009, objetivando a apreciação das compensações pleiteadas (fls. 224/225).

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório EQPIR/PJ, de 19/05/2010 (fls. 278/285), segundo o qual restou decidido:

- (I) **RECONHECER INTEGRALMENTE** os créditos pleiteados a título de saldo negativo de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1997 a 1999.
- (II) **RECONHECER PARCIALMENTE** o direito creditório proveniente dos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-base de 2000 a 2002,

(III) HOMOLOGAR as compensações declaradas até o limite dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa

Cientificada em 27/05/2013, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/06/2013.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente:

**Preliminar de decadência** – o despacho decisório foi recebido em 14/06/2010, ou seja mais de 5 anos da data em que a fiscalização poderia rever a compensação, portanto, homologação tácita;

- a DRJ alegou a inexistência da decadência, para o crédito em discussão, uma vez que a recorrente apresentou uma PER/DCOMP retificadora em 25/11/2005 e que tratava somente do mês de abril de 2002;
- o prazo decadencial deve ser contado do dia seguinte ao da compensação, cita decisão judicial;
- se não houve alteração dos créditos lançados pela autoridade fiscal relativamente à retificadora entregue, não há o que dizer sobre novo prazo para contagem de prazo de decadência;

**Existência do pagamento e compensação como forma de extinção da obrigação tributária**

- o julgador determinou a alteração do crédito fiscal de R\$25.426,29 para R\$43.790,00, ou seja com um incremento de R\$18.364,21;
- afirma que ambos os valores foram quitados, seja pela homologação de R\$18.364,21 ou pelo pagamento de R\$25.426,29, portanto, devem ser cancelados;
- ressalta que os créditos podem ser cancelados a qualquer tempo nos termos do artigo 52, da Lei 9.784/1999;

- ad argumenta que, caso os elementos não sejam suficientes para o integral cancelamento do débito, que seja reaberta diligência de forma a restar claro a inexistência de qualquer dívida; e
- culmina requerendo que o recurso voluntário seja acolhido e julgado improcedente o lançamento de ofício da COFINS.

Em seu relatório, a DRJ menciona que:

Preambularmente, cumpre instar que o exame dos autos certificou que os termos do despacho decisório objeto do litígio alcançam a análise de pedidos de declaração e DCOMP transmitidos em formulário papel, cujas datas de entrega extrapolam o limite temporal conferido à autoridade competente para lavratura de decisão administrativa que ateste a admissibilidade ou não da homologação das compensações.

Nesse sentido, embora não suscitado na defesa interposta pelo interessado, cumpre manifestar-se quanto à eficácia do despacho decisório em relação às compensação veiculadas naqueles pedidos e DCOMP, sobretudo quanto a ocorrência da homologação tácita das compensações em face do decurso de prazo para que a DERAT/SP promovesse a lavratura da competente decisão administrativa.

Vale inaugurar o exame da questão retomando que o advento do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, alterada pelas redações dadas pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, instituiu-se a matriz legal que preceitua as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

...

Neste contexto, considerando que a ciência do despacho decisório em litígio ocorreu em 14/06/2010 (fls. 286/287), seguro inferir a ocorrência da homologação tácita em relação aos pedidos de compensação e DCOMP supracitados, conforme se pode constatar pela observância das informações reproduzidas no quadro abaixo:

...

Conquanto as inferências acima reportadas, é importante acentuar que a caracterização da homologação tácita em nada prejudica o resultado do exame da certeza e liquidez dos créditos postulados, bem como o aproveitamento dos valores dos débitos compensados para efeito de determinação dos saldos remanescentes associados aos pedidos de restituição formalizados pelo contribuinte.

Destarte, impõe-se reformar parcialmente os termos do despacho decisório e reconhecer de ofício a homologação tácita das compensações vinculadas aos pedidos de compensação e DCOMP supracitados.

**DO MÉRITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO PARA EXTINÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DÉBITOS DECLARADOS.**

Encerrada a análise da questão incidental supracitada, cumpre examinar a situação da DCOMP eletrônicas remanescentes, abaixo especificadas, cujas respectivas transmissões visaram a compensação dos débitos neles reportadas com

os créditos de saldo negativo de IRPJ apurados nos anos-base de 2000 e 2002, quais sejam:

PER/DCOMP: 39368.36051.241105.1.3.020170

Transmitida em: 24/11/2005 (fls 211/216)

Credito original utilizado na DCOMP: R\$164.803,74

Valor total de débitos na DCOMP: R\$202.791,00

-----  
PER/DCOMP: 35144.90518.290906.1.7.029200 (\*)

Transmitida em: 29/06/2006 (fls 269/273)

Credito original utilizado na DCOMP: R\$45.389,63

Valor total de débitos na DCOMP: R\$60.531,61

(\*) Retificadora da PER/DCOMP nº 26785.89847.131004.1.3.022085.

De acordo com os termos do despacho decisório, todavia, constata-se que a autoridade administrativa proferiu decisão reconhecendo parcialmente os direitos creditórios provenientes dos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-base de 2000 e 2002, conforme abaixo:

Valor do saldo negativo R\$		
Ano-calendário	declarado	reconhecido
2000	40.221,59	38.403,18
2002	45.389,62	44.584,43

Importante repisar que os valores confirmados na decisão administrativa não foram objeto de qualquer manifestação em sentido contrário.

Embora reconhecida a existência parcial dos valores originalmente postulados pelo contribuinte, a execução dos cálculos atrelados aos procedimentos de valoração e efetivação das compensações declaradas, certificou a insuficiência dos aludidos créditos para extinção de todas as importâncias veiculadas nas DCOMP correspondentes, conforme se visualiza, em síntese, por intermédio dos demonstrativos acostados às fls. 335/342.

Sem embargo das inferências supracitadas, importa ressaltar que em relação à DCOMP eletrônica nº 39368.36051.241105.1.3.020170, nota-se que a declaração foi elevada à condição de retificadora dos pedidos de compensação formulados originalmente 18/03/2002 (fls. 2/3), 19/04/2002 (fls. 34 e 36) e 24/05/2002 (fls. 39/40), cujos pleitos pretendiam a compensação com créditos postulados nos pedidos de restituição carreados aos autos, circunstância esta que deve ser observada e analisada antes da remessa da cobrança de eventual saldo devedor remanescente.

Ante o posto à mostra, particularmente em relação às DCOMP eletrônicas analisadas no mérito do presente acórdão, impõe-se manter inalterado os efeitos da decisão circunstanciada no despacho decisório, cabendo à autoridade preparadora examinar, todavia, a admissibilidade de prévia realização dos procedimentos de

compensação de ofício dos saldos devedores remanescentes com os valores disponíveis dos créditos dos pedidos de restituição analisados no presente processo.

Por fim, decidiu:

1) reconhecer de ofício a homologação tácita das DCOMP listadas (fl 354);

2) HOMOLOGA PARCIALMENTE as compensações vinculadas à DCOMP eletrônica nº 39368.36051.241105.1.3.020170, nos moldes do Relatório Analítico de Compensação de fl. 335/338, abaixo sintetizado, haja vista a insuficiência de crédito para extinção integral dos débitos reportados na declaração (fl 355);

3) HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação vinculada à DCOMP eletrônica nº 35144.90518.290906.1.7.029200, nos moldes do Relatório Analítico de Compensação de fl. 339/342, abaixo sintetizado, tendo em conta a insuficiência de crédito para extinção integral do débito associado à declaração;

De todo o exposto, em relação ao pedido da recorrente no sentido de que sejam cancelados os débitos que já foram quitados, *seja pela homologação de R\$18.364,21 ou pelo pagamento de R\$25.426,29, portanto, devem ser cancelados.*

Face às provas apresentadas nas folhas 382 e 383, onde temos um relatório de compensação e um DARF quitado nos valores respectivos, entendo que a unidade de origem deva proceder à correspondente análise para, se for o caso, cancelar os débitos lançados ou executar a cobrança..

Quanto à preliminar de decadência, suscitada pela recorrente, entendo que não lhe assiste razão, na medida em que a declaração (PER/DCOMP) retificadora substitui integralmente à originalmente entregue. De acordo com o artigo 80, da Instrução Normativa 900/2008:

*Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.*

Portanto, rejeito a preliminar suscitada, para, no mérito, negar provimento ao presente recurso e determinar que a unidade de origem proceda à devida análise para, se for o caso, cancelar os débitos ou executar a sua cobrança.

Esta turma decidiu, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, não concordando, no entanto, por maioria qualificada de votos, com a parte final do voto:

*determinar que a unidade de origem proceda à devida análise para, se for o caso, cancelar os débitos ou executar a sua cobrança*

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 13709.000810/2002-19  
Acórdão n.º **1001-000.823**

**S1-C0T1**  
Fl. 5

---